



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201225-37.2023.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SEBASTIAO PAVINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2201225-37.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SEBASTIAO PAVINI

PERITO (TERCEIRO): JOÃO CARLOS CHAVES WESTPHAL

VOTO nº 21.563

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SUSPENSÃO TEMA 285 DO STF – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – JUROS REMUNERATÓRIOS – Matérias já apreciadas e julgadas definitivamente em recurso anterior – Impossibilidade de rediscussão do tema – Coisa Julgada – Não conhecimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO – CÁLCULOS – Decisão que rejeitou os cálculos do executado e acolheu os cálculos periciais na origem - Pretensão recursal do executado para que seja realizada perícia em razão da divergência de cálculos - Conferência dos cálculos pela perita judicial de segunda instância – Apuração de valor inferior ao apontado na decisão agravada - Concordância do executado - Cálculos acolhidos e homologados.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, com homologação do laudo pericial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão dos autos do cumprimento de sentença que acolheu os cálculos periciais realizados na origem, fixando em R\$ 479,29, atualizado até 03/08/2015, o valor do débito remanescente ainda em aberto nos autos.

Insurge-se o agravante pugnando pela reforma da r. Decisão. Aduziu a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 285 do STF, a necessidade de afastamento da correção monetária pela tabela prática, a incorreção do termo inicial e índices dos juros de mora e, por fim, a não incidência dos juros remuneratórios. Em razão do excesso de execução alegado, requereu conferência pericial dos cálculos.

Houve apresentação da contraminuta.

Foi convertido o julgamento em diligência com determinação de conferência dos cálculos pelo perito em Segunda Instância.

Laudo pericial apresentado às fls. 257/276, sobre os quais somente o devedor/agravante se manifestou, apresentando concordância.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta apenas parcial conhecimento.

De plano, veja-se que as matérias de direito trazidas pelo agravante (suspensão em razão do Tema 285 do STF, correção monetária, termo inicial e índices de juros moratórios e incidência de juros remuneratórios) já haviam sido definitivamente solucionadas nos autos do agravo de instrumento nº 2059895-91.2019.8.26.0000, transitado em julgado em 02/07/2021.

Ora, diante deste cenário, infere-se que as matérias levantadas no presente inconformismo foram colhidas pela preclusão, pois evidente que tudo aquilo que foi solucionado no processo e que consta expressamente naquelas anteriores decisões, consolidou-se na exata forma que lá ficou deliberado, e é vedado ao agravante querer reabrir debate sobre questões que já foram definitivamente equacionadas.

Não obstante, em razão da alegação de erro de cálculos, foi determinada a conferência pericial que concluiu por valor devido diverso do homologado na origem.

Nos cálculos homologados na origem foi apurado o saldo devedor remanescente de R\$ 479,29, atualizado até 03/08/2015.

Já conforme apurado pelo perito judicial na presente instância, o valor devido era de R\$ 343,82, em 07/11/2024.

O agravante concordou com o laudo, quedando-se inerte o agravado, em que pese regularmente intimado.

Desta forma, ante a concordância das partes, o agravante expressamente e o agravado tacitamente, os cálculos apresentados pelo perito de Segunda

Instância devem ser considerados e acolhidos.

Deste modo, homologo o laudo de fls. 257/276 destes autos, elaborados pelo perito judicial de Segunda Instância.

Portanto, comparando o valor homologado na decisão agravada e o apurado pela perícia de Segunda Instância, bem como cotejando o resultado com o pleiteado nas presentes razões pelo agravante, tenho que assiste parcial razão ao agravante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, com acolhimento do laudo aqui elaborado.

EDUARDO VELHO

Relator